



MUNICÍPIO DE SOMBRIO - SC

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



LEI Nº 2.541, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOMBRIO-SC, senhor José Eraldo Soares, no uso de suas atribuições regimentais, faz saber a todos os habitantes do Município de Sombrio, que a Câmara Municipal aprovou e ele, na forma do art. 50, §6º e §9º da Lei Orgânica Municipal de Sombrio e Art. 45, VIII e IX do Regimento Interno da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 1º A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Estadual nº 170, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia da descentralização do processo educacional;
- VI - valorização dos profissionais da educação;
- VII – qualidade da educação; e
- VIII - eficácia no uso dos recursos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Diretor ou Coordenador;

II - Conselho Escolar.

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do Diretor ou Coordenador, mediante votação direta da comunidade escolar;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor ou Coordenador indicado, mediante votação direta da comunidade escolar; e

V - pela destituição do Diretor ou Coordenador, na forma regulada nesta Lei.

Seção II Dos Diretores ou Coordenadores

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor ou Coordenador, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 7º Os Diretores ou Coordenadores das escolas ensino fundamental ou centros de educação infantil municipais deverão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º São atribuições do Diretor ou Coordenador:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do plano integrado de escola, observadas as políticas públicas da Secretaria de Educação;

III - coordenar a implementação do projeto pedagógico da escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - submeter ao conhecimento da Secretaria de Educação o plano integrado de escola;

VI - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 41 desta Lei;

VII - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VIII - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo desenvolvidas na escola;

IX - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

X - apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no plano integrado de escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XI - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação; e

XIII - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 9º - O período de administração do Diretor ou Coordenador corresponde a um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - A posse do Diretor ou Coordenador ocorrerá na primeira quinzena do mês de janeiro, em dia a ser definido pela Secretaria de Educação.

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ou Coordenador ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 3 (três) meses,

excetuando-se os casos de licença saúde, licença maternidade, licença paternidade, licença adoção, e licença para concorrer a mandato eletivo implicarão na vacância da função.

Art. 11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor ou Coordenador, iniciar-se-á o processo de nova indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção ou Coordenação indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12 - A destituição do Diretor ou Coordenador indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente; e

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

§ 4º Quando do afastamento do Diretor ou Coordenador indiciado durante a realização da sindicância, assumirá esta função, pelo período de realização da sindicância, o servidor, em efetivo exercício, com mais tempo de serviço no estabelecimento de ensino.

Seção III

Do processo de indicação dos Diretores ou Coordenadores

Art. 13 - O processo de indicação de Diretores ou Coordenadores de estabelecimentos de ensino públicos municipais será realizado em duas etapas:

I - a primeira constará de curso para qualificação do exercício da função, garantida sua realização pela Secretaria de Educação em período posterior ao registro das candidaturas à função de Diretor ou Coordenador, nos meses de setembro e outubro.

II - a segunda constará de indicação pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta, no mês de novembro.

Parágrafo único - A participação no curso de que trata o inciso I deste artigo é condição para a designação para a função de diretor ou coordenador de estabelecimento de ensino público municipal, exceto nos casos previstos nos artigos 30 e 31 desta Lei.

Art. 14 - O processo de indicação de Diretores ou Coordenadores de estabelecimentos de ensino público municipais será feito mediante votação direta pela comunidade escolar e exigida a participação em curso de qualificação para a função.

Art. 15 - Poderá concorrer à função de Diretor ou Coordenador todo membro do magistério público municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, que preencha os seguintes requisitos:

I - possua curso superior na área de educação;

II - seja estável no serviço público municipal;

III - concorde expressamente com a sua candidatura; e

IV - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no magistério público municipal.

Art. 16 - Terão direito de votar:

I - os alunos regularmente matriculados na escola, a partir do 6º ano, ou maiores de 12 (doze) anos;

II - os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos; e

III - os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na escola.

Parágrafo único - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 17 - A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação fixará a data da indicação que deverá ser a mesma para todos os estabelecimentos de ensino, a cada 4 (quatro) anos.

Art. 18 - Será considerado indicado o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§1º Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno, até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado, nos meses de novembro ou dezembro.

§2º Se no resultado do 1º turno permanecer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o de mais idade.

Art. 19 - Para dirigir o processo de indicação será constituída uma Comissão Eleitoral.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral, que se instalará na primeira quinzena do mês de agosto do último ano do mandato do Diretor ou Coordenador, terá composição paritária com 01 (um) ou 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar e elegerá seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 20 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção ou coordenação de estabelecimento de ensino.

Art. 21 - A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital, para, no mês de novembro, proceder-se à indicação.

Parágrafo único - O edital, que será publicado em ambientes virtuais e afixado em local visível na escola na primeira quinzena de agosto, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração; e
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

Art. 22 - O candidato a Diretor ou Coordenador deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de habilitação;

II - comprovante de tempo de efetivo exercício no magistério público municipal e/ou serviço público municipal;

III - declaração escrita da concordância com sua candidatura; e

IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas.

§1º A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 1º deste artigo.

§3º Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 1º deste artigo.

§4º Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 23 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar, conforme definida no parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art. 24 - A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais, por candidato, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 25 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I – receber e organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos integrados de escola dos candidatos inscritos;

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um presidente e um secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 26 - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 27 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 28 - Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será arguida, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato, dando ciência ao impugnante e ao impugnado.

Art. 29 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao presidente do Conselho Escolar e ao Diretor ou Coordenador do estabelecimento escolar que, em 24 (vinte e quatro) horas, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

Parágrafo único – Será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os resultados da indicação, o plano integrado de escola e o compromisso do Diretor ou Coordenador indicado de implementá-lo.

Art. 30 - Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de pelo menos um candidato, o Secretário de Educação designará Diretor ou Coordenador o membro estável do magistério, em exercício na rede pública municipal de ensino, o qual deverá, em 6 (seis) meses, frequentar curso de qualificação para Diretores e Coordenadores.

Art. 31 - O processo de indicação do Diretor ou Coordenador nos estabelecimentos de ensino públicos municipais, criado após a publicação desta Lei, será iniciado no mês de agosto do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), ocorrendo a posse do Diretor ou Coordenador na primeira quinzena do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

§1º Os Diretores de Escola Adjuntos, previstos no anexo VI da Lei municipal nº 1416/2003, serão indicados pelos Diretores escolhidos pelo voto direto da comunidade escolar e aptos para a posse de acordo com esta Lei.

§2º A posse dos Diretores de Escola Adjuntos ocorrerá, igualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), ou imediatamente após mudança de indicação realizada pelo Diretor.

Seção IV Dos Conselhos Escolares

Art. 32 - Os estabelecimentos de ensino municipais contarão com Conselhos Escolares nos termos da Lei municipal nº 2.267 de 26 de abril de 2017.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 33 - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento e será assegurada:

- I - pela alocação de recursos financeiros, suficientes no orçamento anual;
- II - pela transferência, periódica, à rede de escolas públicas municipais de recursos financeiros referidos no inciso anterior;
- III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente das doações da comunidade; e
- IV - pelo gerenciamento de qualquer recurso financeiro, resguardados os pertencentes às entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 34 - Fica instituído, na forma desta Lei, o suprimento mensal de recursos financeiros às escolas da rede pública municipal de ensino para custear as suas despesas de manutenção.

§1º Os recursos serão disponibilizados ao Diretor ou Coordenador de cada estabelecimento de ensino, que os administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenadores de despesa.

§2º Aos recursos referidos no “*caput*” deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, as doações de pessoas físicas e jurídicas, bem como de outros recursos públicos transferidos.

§3º Os recursos adicionais próprios da escola, elencados no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Município e integrarão a prestação de contas.

Art. 35 - As despesas referidas no artigo anterior compreendem:

- I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;
- II - a aquisição de móveis e equipamentos; e
- III - a realização de obras de pequeno porte e outras conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Educação publicará, semestralmente, no Diário Oficial dos Municípios, os valores destinados a cada estabelecimento de ensino.

Art. 37 - A aplicação dos recursos pelo Diretor ou Coordenador de cada estabelecimento de ensino necessitará de prévia aprovação pelo Conselho Escolar, estando sujeita à prestação de contas.

Art. 38 - O suprimento mensal de recursos financeiros de que trata esta Lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor ou Coordenador de cada estabelecimento de ensino.

Art. 39 - O crédito correspondente aos suprimentos liberados ficará disponível aos Diretores ou Coordenadores das escolas para livre movimentação, respeitado o que estabelece o artigo 37 desta Lei.

Art. 40 - Na realização das despesas deverão ser observadas todas as disposições da legislação vigente no Brasil, em Santa Catarina e em Sombrio.

Art. 41 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Escolar, será encaminhada até 30 (trinta) dias após o encerramento de semestre pelo Diretor ou Coordenador do estabelecimento escolar à Secretaria Municipal de Educação para a homologação e procedimentos complementares decorrentes de seu exame.

§1º As prestações de contas referentes ao “*caput*” são condições para liberação de novos suprimentos de recursos financeiros.

§2º A Secretaria Municipal de Educação manterá as prestações de contas à disposição, para o exame dos órgãos competentes e credenciados do Governo do Estado e do Município, comunicando após o encerramento de cada semestre, as prestações de contas homologadas, bem como as providências adotadas em relação às pendentes.

§3º Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor ou Coordenador do estabelecimento de ensino ao Governo Municipal.

§4º Os valores a que se refere o parágrafo anterior, não recolhidos, poderão ser descontados da remuneração do Diretor ou Coordenador de estabelecimento de ensino.

Art. 42 - Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor ou Coordenador de escola que não prestar contas.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 43 - A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela definição, no plano integrado de escola, de proposta pedagógica específica, sem prejuízo da avaliação externa; e

II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Seção I Do Plano Integrado de Escola

Art. 44 – Os estabelecimentos de ensino elaborarão sob a coordenação do Diretor ou Coordenador, plano integrado de escola, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes, com o plano de metas da escola e com o plano de ação do Diretor ou Coordenador.

§1º O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§2º A avaliação do plano integrado de escola, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do plano integrado e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência e promoção na vida escolar.

Seção II Do Aperfeiçoamento do Profissional da Educação

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Educação promoverá, em parceria com as instituições de ensino superior e outras agências formadoras, ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal de ensino, mediante:

I - programas de formação em nível de habilitação com vistas à titulação, à valorização profissional e ao suprimento das necessidades;

II - programa de formação permanente para servidores; e

III - programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção III Da Avaliação Externa

Art. 46 - Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão anualmente avaliados, através de um "sistema de avaliação da escola", coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 47 - Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Art. 48 - Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal, e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do plano integrado para o ano seguinte.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A Secretaria da Educação, visando ao pleno atendimento dos objetivos desta Lei, promoverá cursos de qualificação para o exercício da função de Diretor ou Coordenador de escola pública municipal.

Art. 50 - As controvérsias existentes entre o Diretor ou Coordenador e o Conselho Escolar, que inviabilizem a administração da escola, serão dirimidas, em única e última instância, pela assembleia geral da comunidade escolar, a qual deverá ser convocada por qualquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato que gerou impasse.

Art. 51 - Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal poderão receber obras, bens ou prestação de serviços caracterizados como atividade meio, através de doações de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sombrio (SC), 18 de novembro de 2020.

José Eraldo Soares
Presidente Vereador

Registrado e Publicado nesta Secretaria em data supracitada

Jairo Adriano Freitas
1º Secretário